

PARECER Nº 48/PP/2014-P

CONCLUSÕES

- 1. Os actos praticados pelo advogado no uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 38º do Dec-Lei nº 76-A/2006, bem como os documentos que os formalizam, porque destinados a dar forma legal e a conferir fé pública a actos extrajudiciais, não estão abrangidos pelo segredo profissional do advogado.**
- 2. Estão contudo abrangidos pelo segredo profissional os factos advindos ao conhecimento do advogado, e os documentos que lhe sejam entregues, por via de assessoria jurídica prestada, quer previa, quer simultânea, quer mesmo posteriormente à prática dos actos mencionados no artº 38º do Dec-Lei nº 76-A/2006.**
- 3. Tal como o notário, por imposição do artº 32º do C. de Notariado, o advogado, por força do disposto no artº 87º nº 1 e 3 do EOA, está vinculado ao dever de manter em segredo a existência e o conteúdo dos documentos particulares apresentados para legalização ou autenticação, bem como os elementos a ele confiados para a preparação e elaboração de actos da sua competência.**
- 4. Porque abrangido pelo dever de guardar sigilo, o advogado deve recusar, perante qualquer autoridade judiciária, a entrega de documentos que lhe tenham sido entregues pelo cliente no âmbito do patrocínio de questões ou execução de tarefas.**
- 5. Pretendendo a autoridade judiciária obter a entrega do documento para comprovação de factos em processo pendente, terá de observar, consoante os casos, os formalismos previstos nos artº 135º e 180º do C.P.Penal consoante os casos.**

Notificada pela Directoria da Polícia Judiciária para juntar ao processo nº (...) a correr termos na Directoria (...) da Polícia Judiciária a documentação que serviu de suporte à transmissão de quotas da empresa (...) de que era titular a sociedade (...), registada *on line* em 25/11/2010, a Sra. Dra. (...), ilustre advogada com escritório na comarca de (...), vem requerer à Srª Presidente do Conselho Distrital que, ao abrigo do disposto no artº 51º nº 1 al. m) se pronuncie quanto à autorização para disponibilização da documentação solicitada.

O expediente foi distribuído para Parecer.

Porque se trata de questão de carácter profissional, ao abrigo do disposto no artº 50º nº 1 al. f) do EOA, vai ser emitida pronúncia.

O artº 38º do Dec-lei nº 76-A/2006 veio atribuir aos advogados competência para *fazer reconhecimentos simples e com menções especiais, presenciais ou por semelhança, autenticar documentos particulares, certificar ou fazer certificar traduções de documentos, nos termos da lei notarial, bem como certificar a conformidade das fotocópias com os documentos originais e tirar fotocópias dos originais que lhes sejam presentes para certificação, nos termos do DL 28/2000 de 13 de Março.*

Os mencionados actos, tradicionalmente, eram próprios da função notarial, a qual, nos termos do disposto no artº 1º nº 1 do C. de Notariado, se destinava a dar forma legal e conferir fé pública aos actos extrajudiciais.

O acto de reconhecimento de assinatura destina-se apenas a atestar publicamente, que determinada pessoa, na presença do advogado, apôs pelo seu punho a assinatura num documento na presença do advogado (quando presencial), ou que a assinatura constante de documento exibido ao advogado corresponde a assinatura constantes nos documentos exibidos para a verificação da qualidade e poderes para o acto, (quando por semelhança e menções especiais).

De notar que a fé pública subjacente ao acto de reconhecimento não se reporta ao teor do documento mas apenas ao facto da assinatura ter sido no mesmo aposta nos termos em que se reconhece.

O acto de reconhecimento de assinatura ou autenticação de documento é objecto de registo *on line* como acto de advogado. Não se poderá admitir que tal acto, porque praticado pelo advogado, está abrangido pelo dever de sigilo imposto pelo artº 87º do EOA. A entender-se o contrário, a finalidade única do acto (*fazer fé pública*), ficaria comprometida.

Em primeira conclusão, dir-se-á que relativamente ao documento que exara o registo *on line* do acto de reconhecimento das assinaturas apostas no documento que titula a cessão de quotas, porque não abrangido pelo segredo profissional, nada impede que seja entregue nos termos requeridos no ofício da Directoria da Polícia Judiciária.

Já assim não é quanto aos factos advindo ao conhecimento do advogado por via de assessoria jurídica prestada ou quanto a documentos que lhe tenham sido entregues para a prática de determinados actos, quer previa, quer simultânea ou posteriormente à prática de qualquer dos actos mencionados no artº 38º do Dec-Lei nº 76-A/2006.

Estando o notário, ao abrigo do disposto no artº 32º do C. Notariado, obrigado a manter em segredo profissional *a existência e o conteúdo dos documentos particulares (sublinhado nosso) apresentados para legalização ou autenticação, bem como os elementos a eles confiados para a preparação e elaboração de actos da sua competência*, por maioria de razão, por força do disposto no artº 87º nºs 1 e 3 do EOA, o advogado está vinculado ao mesmo dever.

E parece não existir dúvidas que o documento que titula a cessão de quotas é um documento particular. O facto de eventualmente ser autenticado não lhe retira essa natureza. A autenticação, nos termos do artº 35º nº 2 do C. do Notariado, mais não é do que a confirmação do documento perante o notário pelas partes nele outorgantes.

Poder-se-á contra argumentar que estando o facto exarado no documento sujeito a registo, cuja função primordial é dar publicidade ao facto (acto), é um contra senso admitir-se que o advogado está vinculado ao dever de manter sob sigilo um documento que exara um facto que por força de lei foi ou tem de ser publicitado.

Mas só aparentemente é que se poderá aceitar a justeza do argumento.

Ao advogado podem ser confiados documentos em contextos diversos e por razões ou circunstâncias diversas e em contextos determinados.

O *dossier* do advogado, independentemente da natureza dos documentos e dos factos que o integram, é quanto a nós (tendencialmente) sigiloso. Se porventura o documento é de natureza pública (p.ex: uma escritura pública) ou não o sendo mas o facto que ele exara está por lei sujeito a registo, o dossier do advogado terá de ser o último lugar onde a autoridade judiciária deverá procurar o mesmo.

Se porventura o documento que titula a cessão de quota está na posse da (...) , somos de entender que a recusa da sua entrega é legítima face ao dever de sigilo a que está obrigada.

E, quando tiver de o ser, terá de o ser com as formalidades prescritas nos artºs 135º e 180º do C.P.Penal consoante os casos.

C O N C L U S Õ E S

- 1. Os actos praticados pelo advogado no uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 38º do Dec-Lei nº 76-A/2006, bem como os documentos que os formalizam, porque destinados a dar forma legal e a conferir fé pública a actos extrajudiciais, não estão abrangidos pelo segredo profissional do advogado.**
- 2. Estão contudo abrangidos pelo segredo profissional os factos advindos ao conhecimento do advogado, e os documentos que lhe sejam entregues, por via de assessoria jurídica prestada, quer previa, quer simultânea, quer mesmo posteriormente à prática dos actos mencionados no artº 38º do Dec-Lei nº 76-A/2006.**
- 3. Tal como o notário, por imposição do artº 32º do C. de Notariado, o advogado, por força do disposto no artº 87º nº 1 e 3 do EOA, está vinculado ao dever de manter em segredo a existência e o conteúdo dos documentos particulares apresentados para legalização ou autenticação, bem como os elementos a ele confiados para a preparação e elaboração de actos da sua competência.**
- 4. Porque abrangido pelo dever de guardar sigilo, o advogado deve recusar, perante qualquer autoridade judiciária, a entrega de documentos que lhe tenham sido entregues pelo cliente no âmbito do patrocínio de questões ou execução de tarefas.**
- 5. Pretendendo a autoridade judiciária obter a entrega do documento para comprovação de factos em processo pendente, terá de observar, consoante os casos, os formalismos previstos nos artº 135º e 180º do C.P.Penal consoante os casos.**

Este s.m.o, o m/ Parecer.

À Sessão, 19 de Setembro de 2014

O Relator,

Domingos Ferreira